



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 257, DE 7 DE JULHO DE 2020
Autoria do Projeto: Sra. Prefeita

Dispõe sobre a regulamentação dos incisos II e III do art. 265 da Lei Complementar nº. 233/2018, Código Tributário do Município (CTM), que trata da isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) de aposentados ou pensionistas e portadores de doenças graves e de imóveis de até 50 m² de construção.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta lei complementar regulamenta os incisos II e III do art. 265 da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município (CTM), que trata da isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) de aposentados ou pensionistas, portadores de doenças graves e imóveis de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) de construção.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta lei complementar e da sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - crédito tributário: decorre da obrigação tributária e tem a mesma natureza desta, surge com o lançamento, que confere à relação tributária liquidez e certeza;

II - isenção tributária: caracteriza-se pela dispensa legal do pagamento do crédito tributário;

III - sujeito ativo da obrigação tributária: a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento;

IV - sujeito passivo da obrigação tributária: pessoa natural ou jurídica que tem o dever de cumprir a obrigação principal (dar, pagar) e/ou acessória (fazer, não-fazer, tolerar), podendo ser:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 257, de 7 de julho de 2020 Fls. 2 de 7

a) o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

b) o responsável, quando, sem revestir na condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei;

V - sujeito passivo da obrigação tributária acessória: é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, ou seja, cumpre as obrigações impostas pela legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos;

VI - família (grupo familiar): unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

CAPÍTULO III

DA ISENÇÃO

Art. 3º Os aposentados ou pensionistas são isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), conforme inciso II do art. 265 do Código Tributário do Município, desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:

I - tenha 60 (sessenta) anos ou mais;

II - tenha renda mensal individual não superior a 1 (um) salário-mínimo nacional ou somada à renda do cônjuge ou do companheiro(a) não superior a 2 (dois) salários-mínimos mensais médios;

III - tenha um único imóvel, comprovado por meio de Certidão do Cartório de Imóveis e Anexos:

a) utilizado exclusivamente como sua residência e de seus dependentes;

b) seja avaliado pelo setor competente do Município em no máximo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

c) sem débitos junto a Prefeitura;

d) com muro e calçada, conforme estabelecido na legislação municipal.

Art. 4º Os portadores de doença grave são isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), conforme inciso II do art. 265 do Código Tributário do Município, desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 257, de 7 de julho de 2020 Fls. 3 de 7

I - tenha renda mensal individual não superior a 2 (dois) salários-mínimos nacionais ou somada à renda do cônjuge ou do companheiro(a) não superior a 3 (três) salários-mínimos mensais médios;

II - apresente laudo médico comprobatório da patologia e respectivo CID (Código Internacional de Doenças);

III - tenha um único imóvel, comprovado por meio de Certidão do Cartório de Imóveis e Anexos:

- a) utilizado exclusivamente como sua residência e de seus dependentes;
- b) seja avaliado pelo setor competente do Município em no máximo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- c) sem débitos junto a Prefeitura;
- d) com muro e calçada, conforme estabelecido na legislação municipal.

Art. 5º O proprietário de imóvel de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) de construção será isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), conforme inciso III do art. 265 do Código Tributário do Município, desde que se enquadre cumulativamente nas seguintes situações:

I - tenha renda mensal individual não superior a 1 (um) salário-mínimo nacional ou somada à renda do cônjuge ou do companheiro(a) não superior a 2 (dois) salários-mínimos mensais médios;

II - tenha um único imóvel, comprovado por meio de Certidão do Cartório de Imóveis e Anexos:

- a) utilizado exclusivamente como sua residência e de seus dependentes;
- b) seja avaliado pelo setor competente do Município em no máximo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- c) sem débitos junto a Prefeitura;
- d) com muro e calçada, conforme estabelecido na legislação municipal.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA CONCESSÃO DA ISENÇÃO

Art. 6º A concessão da isenção se dará através de despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo após parecer técnico do órgão



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 257, de 7 de julho de 2020 Fls. 4 de 7

municipal da fazenda e parecer jurídico da Procuradoria do Município, observado, quando cabível, o disposto no art. 110 do Código Tributário do Município.

Parágrafo único. O benefício fiscal não será concedido de ofício, dependendo da solicitação do sujeito passivo (interessado).

Art. 7º Para efeito da concessão da isenção o imóvel deve ser identificado no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município como construído e de categoria residencial.

Parágrafo único. As condições a que se refere o *caput* deste artigo deverão estar configuradas no ato da protocolização do pedido de isenção.

CAPÍTULO V DO REQUERIMENTO

Art. 8º O interessado que atender as condições especificadas nesta lei complementar deverá protocolizar requerimento específico, indicando o nome e endereço completo do requerente, acompanhado dos seguintes documentos, conforme o caso:

I - cópia simples do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - cópia simples da Carteira de Identidade (RG);

III - cópia simples do comprovante de residência (conta de água ou de energia elétrica) em nome do contribuinte beneficiário;

IV - cópias simples dos comprovantes de renda do requerente ou do requerente e do cônjuge, no caso de aposentado ou pensionista, relativos aos 3 (três) meses anteriores à data de protocolo do requerimento;

V - cópia simples da folha do carnê de IPTU em que conste os dados cadastrais do requerente e do imóvel;

VI - cópia autêntica da escritura pública do imóvel ou contrato de compra e venda registrado em Cartório ou, ainda, contrato de financiamento de imóvel residencial, este, também, devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis;

VII - original da Certidão do Cartório de Imóveis e Anexos comprovando ser proprietário de um único imóvel.

§ 1º Em se tratando de requerimento formulado por terceira pessoa, apresentar prova de legitimidade para representar o sujeito passivo:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 257, de 7 de julho de 2020 Fls. 5 de 7

I - procuração (original ou cópia autêntica) com poderes específicos para requerer junto à Administração Municipal;

II - cópias simples do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da Carteira de Identidade (RG) do outorgante.

§ 2º Havendo divergência entre a assinatura apostada no requerimento ou na procuração e aquela constante da Carteira de Identidade (RG) anexada, deverá obrigatoriamente ser juntada cópia simples de documento oficial que contenha assinatura semelhante ao que consta da procuração.

§ 3º Nos casos de imóveis com construção irregular, que esteja identificado no Cadastro Fiscal Imobiliário como terreno vago, somente será analisado o mérito do pedido de isenção se o requerente comprovar a exigência prevista no art. 7º desta lei complementar, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia simples da planta aprovada ou croqui, constando a área total construída do imóvel;

II - cópia simples da conta de água ou de luz, ou outro documento que comprove a data em que se deu o início das suas respectivas instalações.

§ 4º A análise da documentação de que trata este artigo será realizada pelo órgão municipal da fazenda e deverá:

I - ser documentada em expediente administrativo;

II - inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos tributários estabelecidos nos arts. 446 a 509 do Código Tributário do Município.

§ 5º O requerimento deverá ser protocolado junto à Prefeitura no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de cada exercício.

§ 6º No caso de deferimento, a isenção terá validade no exercício subsequente ao exercício que tenha sido protocolado o requerimento.

§ 7º O pedido do benefício não suspende o lançamento do imposto, bem como a aplicação de eventuais multas e juros em caso de indeferimento pela autoridade pública.

§ 8º A eventual concessão das isenções previstas nesta lei complementar não gera direito adquirido e anualmente deve ser refeito o pedido de isenção com a apresentação da documentação exigida.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 257, de 7 de julho de 2020 Fls. 6 de 7

CAPÍTULO VI DA PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Art. 9º Os beneficiários ficam obrigados a comunicar ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou da situação socioeconômica que implique na perda de condição de beneficiário.

Parágrafo único. Ao beneficiário que não cumprir o disposto neste artigo será aplicada a multa de 200 UFM (duzentas unidades fiscais municipais) devida por um ou mais exercícios até a sua regularização.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A ciência dos atos e decisões, o julgamento de atos e defesas, a interposição de recursos e outros procedimentos inerentes obedecerão aos ritos definidos no Código Tributário do Município.

Art. 11. No caso de prestação de informações falsas ou omissão de informações essenciais, que resultem em benefício indevido, o crédito tributário será cobrado com imposição de multa e juros e demais cominações legais, independentemente da responsabilidade civil ou criminal, conforme o disposto no Código Tributário do Município e na legislação aplicável à matéria.

Art. 12. O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta lei complementar, observados os princípios nela consignados.

Art. 13. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 7 de julho de 2020.

ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 257, de 7 de julho de 2020 Fls. 7 de 7

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por
Edital afixado em lugar público de costume.

VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 01426/2020 Data: 09/03/2020

Projeto de Lei: ()PL (X)PLC ()PEMLOM nº 005/2020

Protocolo Câmara: 029255/2020 Data: 12/05/2020

Autógrafo: 029/2020 Data de Aprovação: 06/07/2020

Publicação: *A Semana* Data: 08,07,2020 Edição: 4088

Visto do servidor responsável: *SBR*

QUARTA-FEIRA, 08 DE JULHO DE 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR N° 257, DE 7 DE JULHO DE 2020

Autoria do Projeto: Sra. Prefeita

Dispõe sobre a regulamentação dos incisos II e III do art. 265 da Lei Complementar nº. 233/2018, Código Tributário do Município (CTM), que trata da isenção de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) de aposentados ou pensionistas e portadores de doenças graves e de imóveis de até 50 m² de construção.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta lei complementar regulamenta os incisos II e III do art. 265 da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município (CTM), que trata da isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) de aposentados ou pensionistas, portadores de doenças graves e imóveis de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) de construção.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta lei complementar e da sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - crédito tributário: decorre da obrigação tributária e tem a mesma natureza desta, surge com o lançamento, que confere à relação tributária liquidez e certeza;

II - isenção tributária: caracteriza-se pela dispensa legal do pagamento do crédito tributário;

III - sujeito ativo da obrigação tributária: a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento;

IV - sujeito passivo da obrigação tributária: pessoa natural ou jurídica que tem o dever de cumprir a obrigação principal (dar, pagar) e/ou acessória (fazer, não-fazer, tolerar), podendo ser:

a) o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

b) o responsável, quando, sem revésar na condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei;

V - sujeito passivo da obrigação tributária acessória: é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto, ou seja, cumpre as obrigações impostas pela legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos;

VI - família (grupo familiar): unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

CAPÍTULO III

DA ISENÇÃO

Art. 3º Os aposentados ou pensionistas são isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), conforme inciso II do art. 265 do Código Tributário do Município, desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:

I - tenha 60 (sessenta) anos ou mais;

II - tenha renda mensal individual não superior a 1 (um) salário-mínimo nacional ou somada à renda do cônjuge ou do companheiro(a) não superior a 2 (dois) salários-mínimos mensais médios;

III - tenha um único imóvel, comprovado por meio de Certidão do Cartório de Imóveis e Anexos;

a) utilizado exclusivamente como sua residência e de seus dependentes;

b) seja avaliado pelo setor competente do Município em no máximo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

c) sem débitos junto à Prefeitura;

d) com muro e calçada, conforme estabelecido na legislação municipal.

Art. 4º Os portadores de doença grave são isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), conforme inciso II do art. 265 do Código Tributário do Município, desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:

I - tenha renda mensal individual não superior a 2 (dois) salários-mínimos nacionais ou somada à renda do cônjuge ou do companheiro(a) não superior a 3 (três) salários-mínimos mensais médios;

II - apresente laudo médico comprobatório da patologia e respectivo CID (Código Internacional de Doenças);

III - tenha um único imóvel, comprovado por meio de Certidão do Cartório de Imóveis e Anexos;

a) utilizado exclusivamente como sua residência e de seus dependentes;

b) seja avaliado pelo setor competente do Município em no máximo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

c) sem débitos junto à Prefeitura;

d) com muro e calçada, conforme estabelecido na legislação municipal.

Art. 5º O proprietário de imóvel de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) de construção será isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), conforme inciso III do art. 265 do Código Tributário do Município, desde que se enquadre cumulativamente nas seguintes situações:

I - tenha renda mensal individual não superior a 1 (um) salário-mínimo nacional ou somada à renda do cônjuge ou do companheiro(a) não superior a 2 (dois) salários-mínimos mensais médios;

II - tenha um único imóvel, comprovado por meio de Certidão do Cartório de Imóveis e Anexos;

a) utilizado exclusivamente como sua residência e de seus dependentes;

b) seja avaliado pelo setor competente do Município em no máximo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

c) sem débitos junto à Prefeitura;

d) com muro e calçada, conforme estabelecido na legislação municipal.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA CONCESSÃO DA ISENÇÃO

Art. 6º A concessão da isenção se dará através de despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo após parecer técnico do órgão municipal da fazenda e parecer jurídico da Procuradoria do Município, observado, quando cabível, o disposto no art. 110 do Código Tributário do Município.

Parágrafo único. O benefício fiscal não será concedido de ofício, dependendo da solicitação do sujeito passivo (interessado).

Art. 7º Para efeito da concessão da isenção o imóvel deve ser identificado no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município como construído e de categoria residencial.

Parágrafo único. As condições a que se refere o caput deste artigo deverão estar configuradas no ato da protocolização do pedido de isenção.

CAPÍTULO V

DO REQUERIMENTO

Art. 8º O interessado que atender as condições especificadas nesta lei complementar deverá protocolizar requerimento específico, indicando o nome e endereço completo do requerente, acompanhado dos seguintes documentos, conforme o caso:

I - cópia simples do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - cópia simples da Carteira de Identidade (RG);

III - cópia simples do comprovante de residência (conta de água ou de energia elétrica) em nome do contribuinte beneficiário;

IV - cópias simples dos comprovantes de renda do requerente ou do requerente e do cônjuge, no caso de aposentado ou pensionista, relativos aos 3 (três) meses anteriores à data do protocolo do requerimento;

V - cópia simples da carteira de IPTU em que conste os dados cadastrais do requerente e do imóvel;

VI - cópia autêntica da escritura pública do imóvel ou contrato de compra e venda registrado em Cartório ou, ainda, contrato de financiamento de imóvel residencial, este, também, devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis;

VII - original da Certidão do Cartório de Imóveis e Anexos comprovando ser proprietário de um único imóvel.

§ 1º Em se tratando de requerimento formulado por terceira pessoa, apresentar prova de legitimidade para representar o sujeito passivo:

I - procuração (original ou cópia autêntica) com poderes específicos para requerer junto à Administração Municipal;

II - cópias simples do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da Carteira de Identidade (RG) do outorgante.

§ 2º Havendo divergência entre a assinatura apostada no requerimento ou na procuração e aquela constante da Carteira de Identidade (RG) anexada, deverá obrigatoriamente ser juntada cópia simples de documento oficial que contenha assinatura semelhante ao que consta da procuração.

§ 3º Nos casos de imóveis com construção irregular, que estejam identificados no Cadastro Fiscal Imobiliário como terreno vago, somente será analisado o mérito do pedido de isenção se o requerente comprovar a exigência prevista no art. 7º desta lei complementar, mediante apresentação dos seguintes documentos:

II - cópia simples da conta de água ou de luz, ou outro documento que comprove a data em que se deu o início das suas respectivas instalações.

§ 4º A análise da documentação de que trata este artigo será realizada pelo órgão municipal da fazenda e deverá:

I - ser documentada em expediente administrativo;

II - inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos tributários estabelecidos nos arts. 446 a 509 do Código Tributário do Município.

§ 5º O requerimento deverá ser protocolado junto à Prefeitura no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de cada exercício.

§ 6º No caso de deferimento, a isenção terá validade no exercício subsequente ao exercício que tenha sido protocolado o requerimento.

§ 7º O pedido do benefício não suspende o lançamento do imposto, bem como a aplicação de eventuais multas e juros em caso de indeferimento pela autoridade pública.

§ 8º A eventual concessão das isenções previstas nesta lei complementar não gera direito adquirido e anualmente deve ser refeito o pedido de isenção com a apresentação da documentação exigida.

CAPÍTULO VI

DA PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Art. 9º Os beneficiários ficam obrigados a comunicar ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou da situação socioeconómica que implique na perda de condição de beneficiário.

Parágrafo único. Ao beneficiário que não cumprir o disposto neste artigo, será aplicada a multa de 200 UFM (duzentas unidades fiscais municipais),

devida por um ou mais exercícios até a sua regularização.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A ciência dos atos e decisões, o julgamento de atos e defesas, a interposição de recursos e outros procedimentos inerentes obedecerão aos ritos definidos no Código Tributário do Município.

Art. 11. No caso de prestação de informações falsas ou omissão de informações essenciais, que resultem em benefício indevido, o crédito tributário será cobrado com imposição de multa e juros e demais cominações legais, independentemente da responsabilidade civil ou criminal, conforme o disposto no Código Tributário do Município e na legislação aplicável à matéria.

Art. 12. O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta lei complementar, observados os princípios nela consignados.

Art. 13. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 7 de julho de 2020.

ALMIRA RIBAS GARMS

Prefeita

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete